GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 1° de agosto de 2023.

Ofício n°: 268/2023/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa a mensagem de veto ao Projeto de Lei nº 057-E/2023 que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Ago-2023-16:27-047180-1/2

Conselheiro Lafaiete, 1° de agosto de 2023.

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 057-E/2023

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei nº 057-E/2023 que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Da análise dos Anexos ao Projeto de Lei n° 057-E/2023, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação na integralidade por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei. Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao efetuar emendas aos anexos do Projeto de Lei, algumas interferem de maneira direta no bojo da gestão administrativa, interferindo, sobremaneira, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo. Motivo pelo qual, deixo de sancionar a íntegra do Projeto de Lei em tela pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei n° 057-E/2023 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, acompanham o texto do Projeto de Lei diversos anexos, dentre eles:

- Demonstrativo de Metas e Prioridades; e
- Programa de Trabalho de Governo.

O Demonstrativo de Metas e Prioridades apresenta os projetos estratégicos prioritários definidos pelo Poder Executivo, dividido em eixos de investimento estratégico. Além disso, são apresentadas as bases do planejamento estratégico que pretende se realizar, sabendo que, sem uma perspectiva de desenvolvimento de longo prazo e clareza de suas prioridades estratégicas, o Município pode atingir uma crise orçamentária. Nesse sentido, busca-se considerar os projetos já previstos no Plano Plurianual vigente.

O Legislador, alterando o Demonstrativo de Metas e Prioridades acresceu dois novos projetos, a saber: AMPLIAR OFERTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL e REDUÇÃO DA FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS.

Quando o Poder Legislativo interfere no anexo em comento, atribuindo novos projetos, sem a observância do que determina o PPA, infringe dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

> Art. 90 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I – a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
> (...)
> X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, e ao plano plurianual do Município e das autarquias."

Pois bem, como observado alhures, não cabe ao Poder Legislativo a inovação orçamentária, acrescentando projetos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, alheios ao Plano Plurianual.

Ainda, o Programa de Trabalho de Governo é um instrumento de organização da atuação governamental, constituído por um conjunto integrado de produtos e ações orçamentárias agrupados mediante um objetivo comum, destinadas à resolução de um problema identificado ou ao aproveitamento de uma oportunidade.

Compulsando o anexo Programa de Trabalho de Governo podemos observar, também, a inclusão de Projeto-Atividade "CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO OLHO VIVO COM A POLÍCIA MILITAR", onde foi atribuído o valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Aqui, além de haver a inovação do ordenamento jurídico, a qual é incompetente o Legislativo, houve a atribuição de valores sem a correta observância de manipulação orçamentária.

Isto, porque, além de não haver, com clareza, a indicação de onde tal recurso foi suprimido, não há, ao final do anexo, o cômputo de tal valor. Portanto, em que pese a inclusão orçamentária de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), o valor total do anexo se manteve inalterado.

Portanto, além de flagrante desrespeito à iniciativa de proposição projetos-atividades, com fulcro no estabelecido pelo Plano Plurianual, têm-se **imprudência orçamentária**, uma vez que o valor global do anexo Programa de Trabalho de Governo não foi acrescido do valor estipulado para o projeto-atividade CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO OLHO VIVO COM A POLÍCIA MILITAR.

A previsão das matérias de inciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como, no Regimento Interno da Câmara Municipal, nos mesmos termos.

A norma em apreço constitui atividade puramente orçamentária, onde a criação de projetos-atividade é inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar/introduzir projeto-atividade orçamentário, de iniciativa exclusiva do Executivo.

Cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de administração:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL, Relator (a) Ministro (a) Celso de Melo. Publicado no DJ em 14/12/2001.)

De forma clara, no texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de atos de definição orçamentária.

Dessa feita, o Projeto de Lei em tela versa sobre atividade, nitidamente, orçamentária, uma vez que é competência do Poder Executivo. E não cabe ao legislador, a criação de despesas sem a correta observância do Plano Plurianual vigente.

Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo.

O Projeto de Lei em questão, viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, por conseguinte, o sistema de "pesos e contrapesos".

Conclusão outra não há, senão, pelo vício de inconstitucionalidade da matéria ventilada.

Há, no caso, ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que não se limitam a manipular a diretriz orçamentária, mas, impõe comando com a criação de projetos alheios ao Plano Plurianual.

Mister mencionar que o veto parcial se dá por inconstitucionalidade ou contrariedade do interesse público de parte da proposição (artigo, parágrafo, inciso, alínea, anexo ou parte de anexo).

Nas palavras de André Corrêa de Sá Carneio[1]:

> (...) o veto parcial, no Direito Constitucional brasileiro, pode ser utilizado em qualquer projeto de lei, tratando de matéria orçamentária ou não. De acordo com o §1° do art. 66 da Carta Política vigente, tanto o veto total quanto o veto parcial podem ser apostos, no prazo de quinze dias úteis, caso o Presidente da República considere o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público."

[1] CARNEIRO, André Corrêa de Sá. O veto parcial no sistema constitucional brasileira. Revista E-Legis. Disponível em file:///C:/Users/User/Downloads/veto_parcial_carneiro%20(1).pdf

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício material, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal